

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**Ministério Público do Estado do Pará****Protocolo Nº: 33896/2015**

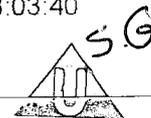
Recebido por: dinasilva - Belém

Data : 27/07/2015 - Hora : 08:03:40

REF.: CONCORRÊNCIA Nº 001/2015-MP/PA

PROCESSO: Nº. 027/2015 - SGJ-TA

S



Exmo. Senhor Presidente,

CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.961.666/0001-74, e Inscrição Estadual nº 13391114-4, situada à Av. do Comércio 1164, Centro, Santa Carmem, MT, CEP 78.545-000, Fone (66) 3531-0062, e-mail financeiro01@construlogo.com.br e rafael@construlogo.com.br, por meio de seu representante legal abaixo assinado, vem, mui respeitosamente, à presença de V.Sas., com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, oferecer a presente.

DA TEMPESTIVIDADE:

Estabelece o artigo 109, inciso I, alínea 'a' da Lei nº 8.666/93, o limite para a interposição de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação do licitante. Considerando que a data da lavratura da ata foi no dia 20 de julho de 2015, o prazo decadencial para envio da presente tem como termo final o dia 27 de julho de 2015 (segunda-feira).

Conclui-se, portanto, pela TEMPESTIVIDADE desta peça.

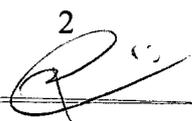
DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS DO RECURSO:

A ora RECORRENTE apresentou nos termos do item 7 do edital seus envelopes para participar do presente certame licitatório que tem por objeto o Registro de Preços para Serviços de Elaboração de Projetos Básicos e Executivos, de Arquitetura e Complementares para obras de engenharia – Até 500 m², que deverão ser desenvolvidos conforme a demanda do Ministério Público do Estado do Pará.

Todavia, quando do julgamento do conteúdo dos envelopes nº 1 - Documentos de Habilitação da Concorrência nº 001/2015-MP/PA, a Douta Comissão decidiu inicialmente não nos conceder o benefício de Empresa de Pequeno Porte de que trata a Lei complementar nº 123/2006, consignando na ata da sessão pública a seguinte alegação:

123/06 por apresentar a documentação exigida no item 6 do edital na qualificação econômico-financeira. A empresa **CONSTRULOGO** não foi enquadrada como beneficiária da Lei nº 123/2006 em razão de não ter apresentado a Declaração Anual do Simples Nacional, conforme exige a alínea “b” do subitem 6.1 do Edital. Em seguida,

Com a devida Vênia, não somos optantes pelo Simples Nacional, logo, não temos como atender a exigência imposta pela Comissão, senão vejamos:

2


The screenshot shows the 'Simples Nacional' website interface. At the top, there is a navigation bar with 'Simples Serviços' and 'Simei Serviços' buttons. Below this, the main content area is titled 'Consulta Optantes'. The data displayed includes:

- Data da consulta: 21/07/2015
- Identificação do Contribuinte:
 - CNPJ: 24.961.666/0001-74
 - Nome Empresarial: CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME
- Situação Atual:
 - Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional** (indicated by a black arrow)
 - Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI
- Periodos Anteriores:
 - Opções pelo Simples Nacional em Periodos Anteriores: Não Existem
 - Opções pelo SIMEI em Periodos Anteriores: Não Existem
- Agendamentos (Simples Nacional): Não Existem
- Eventos Futuros (Simples Nacional): Não Existem
- Eventos Futuros (SIMEI): Não Existem

At the bottom of the page, there is a link: 'Clique aqui para informações sobre como optar pelo Simples Nacional.'

Fonte: <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SIMPLESNACIONAL/aplicacoes.aspx?id=21>

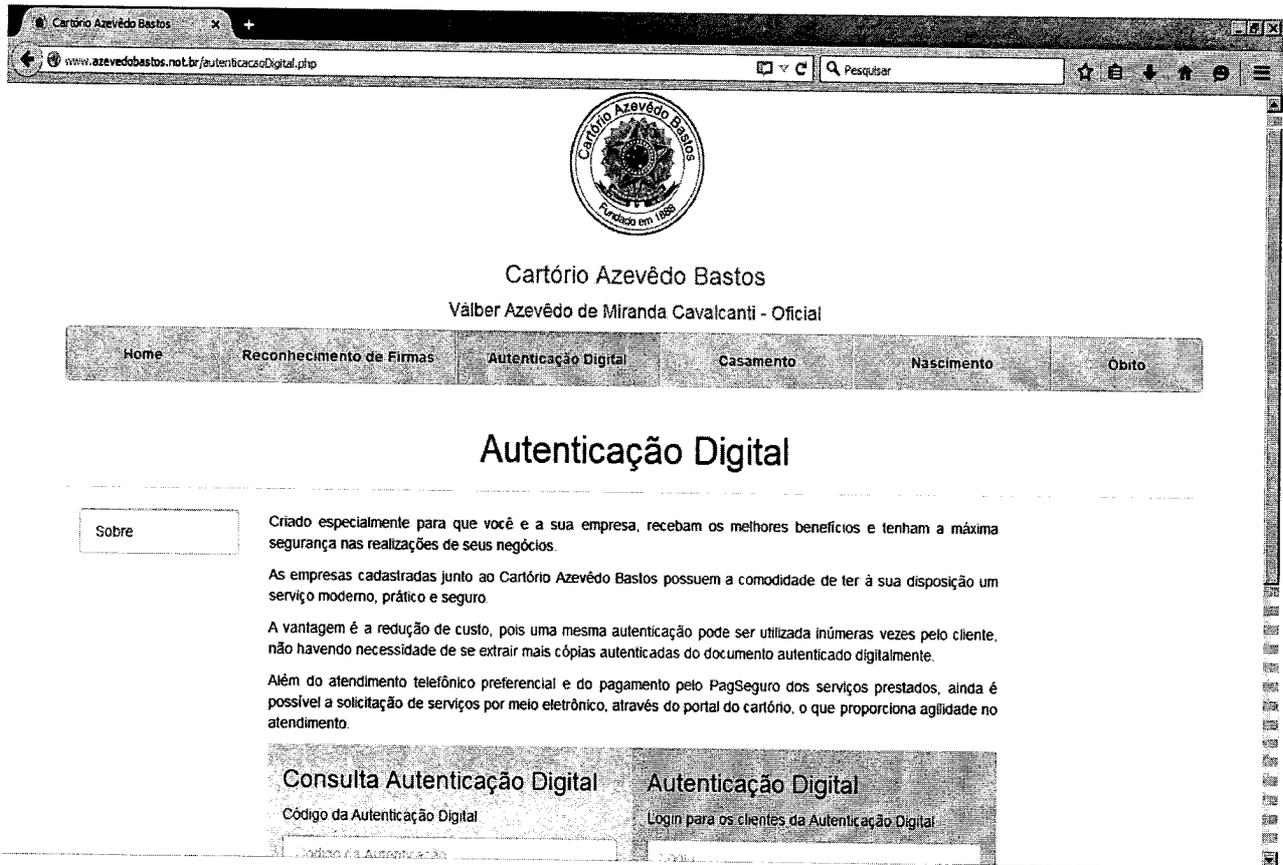
Portanto, preliminarmente requeremos não nos seja alijado o benefício de Empresa de Pequeno Porte, previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Ainda conforme registrado na ata da sessão pública de julgamento da licitação a Comissão decidiu por inabilitar nossa empresa pelos seguintes motivos:

INABILITAR a empresa **CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** por ter apresentado todos os documentos em cópias simples, desatendendo ao subitem 8.4 do Edital; e por não ter comprovado a capacidade técnica do profissional, tendo em vista a ausência de CAT de paisagismo, desatendendo ao subitem 8.2.4.2.1 do Edital, e em razão das CATS apresentadas pelos profissionais Valdiney de Souza Silva e Fernando Oliveira do Rosário estarem sem registro de Atestado, não atendendo ao subitem 8.2.4.2 do Edital; 2) **INABILITAR** a empresa **VERA CRUZ ENGENHARIA**

De maneira respeitosa discordamos do julgamento proferido pela Comissão, pois, cumprimos satisfatoriamente os subitens 8.4, 8.2.4.2.1 e 8.2.4.2 do Edital conforme demonstraremos a seguir.

O pleno atendimento ao subitem 8.4 pode ser confirmado de maneira inequívoca junto ao Cartório Azevedo Bastos, responsável pelas autenticações digitais dos documentos em cópias apresentados por nós neste certame licitatório, caso ainda pairarem dúvidas quanto a autenticidade dos documentos, veja-se:



Fonte: <http://www.azedobastos.not.br/autenticacaoDigital.php>

No tocante ao subitem 8.2.4.2.1, podemos afirmar que tal requisito de habilitação contém exigência restritiva, ferindo-se assim os Princípios básicos norteadores da licitação, citados no artigo 3º da Lei 8.666/93, bem como os termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que

assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (grifos nossos)

A Lei nº 8.666/93 prevê no caput do artigo 3º, § 1º, inciso I:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;" (grifos nossos)

A ilegalidade identificada reside no seguinte trecho do Edital:

6
R.

8.2.4.2.1. As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo do objeto desta licitação, de competência técnica do **profissional de engenharia e/ou arquitetura** (estando de acordo com sua atribuição), são:

- I. Projeto de arquitetura
- II. Urbanização
- III. Paisagismo ←

A Lei 8.666/93 disciplina exigências cabíveis para a comprovação, pelos licitantes, da sua aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação. Em relação a obras e serviços, a lei determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório." (grifos nossos)

7


Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração. No entanto, essas exigências por parte da Administração são limitadas às **"parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação"**.

De acordo com MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p.416), a determinação do §2º do art. 30, da Lei 8.666/93:

"destina-se a assegurar o vínculo de pertinência entre a exigência de experiência anterior e o objeto licitado. A essência da questão reside em que a comprovação de experiência anterior como requisito de habilitação não se justifica por si só. Trata-se de condicionamento de natureza instrumental, destinado a restringir a participação no certame aos sujeitos que detenham condições de executar o objeto licitado".

De fato, itens que representem menos de 4% (quatro por cento) do valor total da obra objeto do edital não são aptos a demonstrar qualquer vínculo de pertinência com o objeto da obra. Com isso, não podem ser considerados indispensáveis à demonstração da aptidão do licitante para executar a obra ou o serviço objeto do edital.

Nesse sentido, em 1º de fevereiro de 2008, o DNIT editou a Portaria nº 108, dispondo o seguinte:

"Considerando determinações do Ministério dos Transportes, por meio da Instrução Normativa 01, de 04 de outubro de 2007, e do Egrégio Tribunal de Contas no

que diz respeito aos procedimentos e exigências a serem adotados quanto às capacitações técnicas previstas nos editais de licitação, resolve:

Art. 1º Determinar que a exigência de Capacitação Técnica se restrinja aos itens de maior relevância técnica e financeira contidos no objeto a ser licitado em número máximo de 8 (oito) e não superior a 50% (cinquenta por cento) das quantidades licitadas para o serviço específico.

Art. 2º Os itens de maior relevância são entendidos como aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento).

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 721, de 9 de maio de 2007.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação." (grifos nossos)

Vejamos a planilha orçamentária:

Da análise da planilha é possível perceber que os serviços relativos a Paisagismo embora em tese possam possuir alguma relevância técnica, não possuem qualquer relevância financeira, pois, representam o equivalente a 1,18% (um vírgula dezoito por cento) do valor do objeto licitado, e assim, não podem fazer parte do rol de requisitos de qualificação técnica.

Nesse sentido o Tribunal de Contas da União – TCU, já decidiu que não é possível a exigência de itens que representem parcela ínfima do futuro contrato como requisito de qualificação técnica.

Com base no acórdão nº 170/2007 - Plenário, itens que representam 2,93% do valor total da obra não podem ser considerados parcela de maior relevância e, assim, não podem ser exigidos a título de qualificação técnica, senão vejamos:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS: COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA, VÍNCULO EMPREGATÍCIO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO, CAPITAL SOCIAL E GARANTIA, ÍNDICES CONTÁBEIS E CAPITAL SOCIAL INTEGRALIZADO. VEDAÇÃO INDEVIDA DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO.

1. Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas da obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se em clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei 8.666/93 e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. (...)"

Do texto da decisão extrai-se o seguinte:

13. O primeiro questionamento feito pela representante diz respeito à participação, no valor total da obra, de 3 (três) das 6 (seis) parcelas de maior relevância fixadas no edital, que corresponderiam a apenas 2% do custo total estimado da obra. Este ponto não foi

enfrentado nem pelos responsáveis nem pela empresa Volume.

(...)

15. Observa-se que o custo das parcelas de maior relevância fixadas no edital da Concorrência nº 04/06 monta a R\$ 60.898,06, o que representa apenas 2,93% do custo total estimado das obras de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Magé. Não podem, destarte, ser consideradas parcelas de relevância técnica e de valor significativo, como exige a Lei de Licitações e Contratos em seu art. 30, I e § 2º: (...)" **(Rel. Min. Valmir Campelo, publicado no DOU 16/02/2007).**

O TCU decidiu, ainda, que não é possível somar-se os custos dos itens de pequeno valor para justificar a sua exigência pelo edital:

"d) em relação à comprovação de experiência de itens de pouco valor, a Lei nº 8.666/93 é clara ao limitar a exigência aos itens de maior relevância e valor significativo. (...)

e) não é suficiente somar os custos de todos os itens para os quais se exigiu comprovação de experiência, chegar num percentual de 33,72%, e afirmar que este valor é representativo. O fato é que integram este valor de 33,72% parcelas de 1,70%, 2,02%, 2,50%, 2,59% e 2,81%." **(Acórdão 2383/2007 - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, publicado no DOU de 20/11/2007)**

Além disso, ao analisar a legalidade de edital do DER/SC, o TCU que:

"O item 6.4.2.1 do Edital de concorrência nº 0124/01, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Santa Catarina, definiu quais as parcelas de 'maior relevância', incluindo dentre elas o 'fornecimento e aplicação de drenos verticais sintéticos em quantidade igual ou superior a 100.000 metros lineares'.

Entretanto, tal item não possui valor significativo em relação ao objeto licitado, representando apenas 2,7% do orçamento total da obra. Em relação a ele não poderia, por conseguinte, ser exigida a apresentação de atestados, nos termos do inciso I, do §1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93" (Decisão nº 574/2002 - Processo nº 004.912/2002-5, Rel. Min. Ubiratan Aguiar, publicado no DOU 11.6.2002 - grifo nosso).

Ainda em outra oportunidade, considerou que a exigência de comprovação de serviço que representa apenas 3,8% do total do objeto licitado também é indevida.

Confira-se:

"3. Veja-se que a exigência de que fosse apresentada comprovação de habilitação técnica para a execução de rede de 69 KV se deu com inobservância à limitação constante do referido inciso I do § 1º do art. 30 e revelou-se restritiva e inoportuna: restritiva, porque resultou na inabilitação de licitantes; inoportuna, porque os serviços relativos à rede de 69KV não representavam, nos contratos originais, sequer 3,8% de seu valor total." (AC-0167-28/01-Plenário TC-006.368/2000-0 - grifo nosso).

Assim, após reiteradas Decisões o TCU pacificou a matéria, por meio da Súmula nº 263/2011, vejamos:

SÚMULA Nº 263/2011

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes,

devido essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Permitir a exigência de parcelas que representem menos de 4% da obra objeto da licitação configuraria restrição à competitividade e contrariaria frontalmente a Lei 8.666/93, que expressamente limita as exigências de qualificação técnica às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Desse modo, constatamos que o TCU considera que a exigência de comprovação de experiência na prestação de itens que correspondem a 1,18% do valor da futura contratação indevida porque restringe a concorrência.

A Comissão entendeu ainda pelo não atendimento ao item 8.2.4.2 do Edital, conforme consignado na ata da sessão pública, em razão das CATS apresentadas pelos profissionais Valdiney de Souza Silva e Fernando Oliveira do Rosário estarem sem registro de Atestado.

Com o devido respeito a inabilitação nos termos apresentados, segundo entendimento recente do TCU, não pode prosperar pois afronta a decisão proferida no Acórdão 3418/2014 Plenário, veja-se:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93). (Acórdão 3418/2014 - Plenário, Relator

Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, julgado em
03/12/2014) (grifo nosso)

A ter na conta de que a licitação deve ser julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme preceitua o Art. 3º da Lei nº 8.666/93, com intuito de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

Ao arremate, a Administração ao julgar as licitações deve se pautar sempre pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que formalismos excessivos afastem a proposta mais vantajosa.

DA SOLICITAÇÃO:

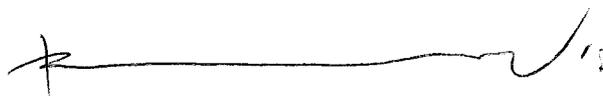
De forma respeitosa solicitamos ao digníssimo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em guardar o caráter isonômico do procedimento, os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa, e da Supremacia do Poder Público, que retifique o julgamento dos documentos de habilitação apresentados por nossa empresa conforme atacado na presente peça.

E, diante de todo o exposto requer a V. Sas. o conhecimento da presente, para julgá-la totalmente procedente, determinando a habilitação da empresa CONSTRULOGO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido.

Nestes Termos Pedimos
Bom Senso, Legalidade
e Deferimento

Santa Carmem, 23 de julho de 2015



Construlogo Engenharia e Construções Ltda.

Ronaldo de Abreu Gonzalez – CREA 120 482 373-1

Engenheiro Civil e de Segurança do Trabalho